

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
[adaptado às finalidades do projeto contracondutas]

CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E ALICIAMENTO DE TRABALHADORES
CONSTRUÇÃO DO TERMINAL 3 DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Período da ação: de 06/09/2013 a 21/09/2013.

Empregados alcançados, registrados sob ação fiscal e resgatados:

- Homem: 111
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0.

Valor bruto da rescisão: R\$ 746.691,57

Valor líquido recebido: R\$ 711.312,04

Valor líquido recebido Danos Morais: R\$ 355.165,05

Número de Autos de Infração lavrados: 25

Guias de Seguro-desemprego emitidas: 111

Número de CTPS emitidas: 0

Termos de Apreensão e Guarda: 0

Termos de Interdição lavrados em ação fiscal: 3 (relativo a 11 alojamentos).

Número de CAT emitidas: 0

DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

A Inspeção do Trabalho constatou, por meio de auditoria in loco, condições degradantes no âmbito da proteção à segurança e saúde nos locais onde estavam alojados trabalhadores migrantes aliciados em outros Estados para trabalhar na construção do terminal 3 de Guarulhos, condições estas narradas nos autos de infração lavrados em face da autuada e nos relatos constantes dos capítulos abaixo:

DO ALICIAMENTO – TRÁFICO DE PESSOAS E SERVIDÃO POR DÍVIDA

O aliciamento ocorreu com traços de logro, simulação, fraude e outros artifícios para movimentar mão-de-obra de um lugar para o outro do território nacional, com o objetivo único de lucro e mercantilização da força de trabalho humana, conseguidos em cima do engano do trabalhador e de sua utilização como mão-de-obra escrava à disposição da empresa autuada. Caracterizado, portanto, o tráfico de pessoas para fins de trabalho em condição análoga à de escravo, nos termos do art. 3º, a), do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, aprovado pelo Decreto no 5.017, de 12 de Março de 2004.

DO SISTEMA COLETIVO DE ALIMENTAÇÃO E MORADIA DOS TRABALHADORES - A CARACTERIZAÇÃO DA SERVIDÃO POR DÍVIDA

“Truck system” é o sistema pelo qual o empregador limita a disposição e o uso do salário pelo empregado, através de coação ou induzimento na aquisição de bens essenciais fornecidos pelo próprio empregador ou por meio da servidão por dívida.

Como forma de proteção ao salário, a norma inserida na Consolidação das Leis do Trabalho repele o sistema “truck system”, estabelecendo, no artigo 462 e seus parágrafos, os princípios da irredutibilidade e intangibilidade salarial. Da leitura deste artigo, vê-se que o sistema jurídico, portanto, proíbe qualquer des-

conto salarial não autorizado em lei ou instrumentos normativos.

No presente caso, considerando que moradia e alimentação são precárias e custeadas pelos empregados por meio de dívidas contraídas já no início da viagem, constata-se que a sobrevivência dos empregados depende inteiramente dessa transação que é feita com o aliciador, conhecido como “gato”, no jargão dos trabalhadores.

A servidão se dá por meio, então, do aliciamento que acaba gerando dívidas para os trabalhadores. Todos os trabalhadores narraram pagamentos de transporte e da vaga para a qual se apresentaram. Além desses pagamentos irregulares, os trabalhadores narraram diversos gastos com moradia, alimentação e outros itens que foram se acumulando e gerando dívidas infundáveis com os aliciadores e com prepostos da própria empresa autuada, impedindo-os de saírem da perversa relação jurídica que se estabeleceu, por meio de fraude.

DA DISCRIMINAÇÃO PERPETRADA CONTRA OS TRABALHADORES INDÍGENAS DE ETNIA PANKARARU

Da análise, em auditoria trabalhista, observa-se com nitidez a atitude empresarial de discriminação entre trabalhadores não indígenas contratados formalmente pela empresa autuada, e indígenas de etnia pankararu.

Partindo da definição de que “las discriminaciones son las desigualdades antijurídicas, puesto que consisten —por la violación del principio de igualdad— en el desigual tratamiento de las diferencias tuteladas y valorizadas por él”, observamos que um dos bens jurídicos que o Estado deve tutelar de maneira mais firme e eficaz é o princípio fundamental à igualdade de trato. Essa tutela deve garantir, no âmbito das relações de trabalho, que não haja discriminação de nenhum tipo entre o trabalho realizado da mesma maneira e em iguais condições, por trabalhadores diferentes na sua essência. Da mesma forma, é vetado a qualquer empresa ou ente promover e implementar ações que proporcionem situações de discriminação, ainda que indireta, sobre quaisquer grupos, notadamente aqueles mais vulneráveis.

Segundo a Convenção n. 169, da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto no 5.051, de 19 de Abril de 2004, são considerados indígenas:

- os povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

Dessa maneira, observa-se nitidamente uma situação de desfavorecimento na relação de trabalho em tela, em razão de raça ou etnia, que são amplamente combatidos pela Lei no 9.029/95. Não por outro motivo, a OIT, em sua publicação sobre a eliminação da discriminação dos povos indígenas em matéria de emprego e ocupação, descreve habilmente as situações em que nitidamente ocorre discriminação de povos indígenas, devido a práticas empresariais discriminatórias:

Cuando los indígenas buscan empleo u ocupaciones en el mercado laboral nacional e internacional, a menudo se enfrentan a una serie de barreras y desventajas:

- Muchos trabajadores indígenas no son capaces de competir en igualdad de condiciones, ya que sus conocimientos y competencias profesionales no se valoran apropiadamente y tienen un acceso limitado a la educación formal y la formación profesional.
- A menudo se introduce a los trabajadores indígenas en el mercado laboral en condiciones precarias negándoles sus derechos laborales fundamentales.
- Los trabajadores indígenas generalmente ganan menos y el salario que reciben em relación con los años de educación terminados es más bajo que el de sus compañeros no indígenas. Esta diferencia se acentúa en niveles más altos de educación.

Dessa maneira, os indígenas “se ven más afectados por la pobreza severa y son por lo tanto más susceptibles de convertirse en víctimas del trabajo infantil, el trabajo forzoso, la trata y otras violaciones de los derechos humanos” .

Dessa forma, aqueles trabalhadores enumerados no presente relatório, de etnia pankararu, viram reduzidos e anulados seus direitos a partir do aliciamento perpetrado, em virtude de uma vulnerabilidade adicional com relação aos demais trabalhadores, por pertencerem a um grupo étnico subvalorizado na escala de valores da sociedade. Essa vulnerabilidade adicional foi responsável pela submissão dos trabalhadores a todas as condições indignas e precárias constatadas, além de possibilitar o rebaixamento e a degradação moral dos trabalhadores da etnia pankararu no local de trabalho, a obra de ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

A seguir passamos a descrever cada uma das três inspeções ocorridas em virtude das denúncias recebidas:

DAS INSPEÇÃO DO DIA 06,10 e 16 de Setembro de 2013

No dia 06 de setembro de 2013 recebemos denúncia do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil em Guarulhos de que um grupo de cerca de 70 trabalhadores se encontrava em alojamentos improvisados e que teriam sido trazidos de Pernambuco a Guarulhos por solicitação da construtora encarregada para trabalhar nas obras de construção civil do Aeroporto de Guarulhos.

O referido alojamento encontrava-se em péssimas condições e os trabalhadores, que chegaram a realizar exames médicos admissionais, mas não foram registrados, permaneceram sem salários e sem qualquer custeio de alimentação. Os trabalhadores narraram ter sido convidados a trabalhar na obra de Guarulhos por funcionários internos da construtora, em nome da empresa. Tais trabalhadores teriam feito contato com um trabalhador, que organizou o grupo para virem todos para São Paulo. O grupo saiu no dia 10/08/2013, de Petrolândia, Estado de Pernambuco, chegando a São Paulo no dia 13/08/2013.

Os trabalhadores narraram ter pagado valores entre R\$ 300,00 e R\$ 400,00 para a transportadora, para que o transporte até Guarulhos ocorresse. O valor foi reunido pelo organizador da turma, que repassou o montante total para a empresa. Em registro feito pelos próprios trabalhadores é possível ver a viagem desde



1. Restaurante no qual os trabalhadores contraíram dívidas para almoçar.

2. Alojamento: colchonetes improvisados pelos próprios trabalhadores



Petrolândia até Guarulhos. Segundo relatos, o ônibus quebrou quatro vezes, no curso da viagem, atrasando em um dia a chegada:

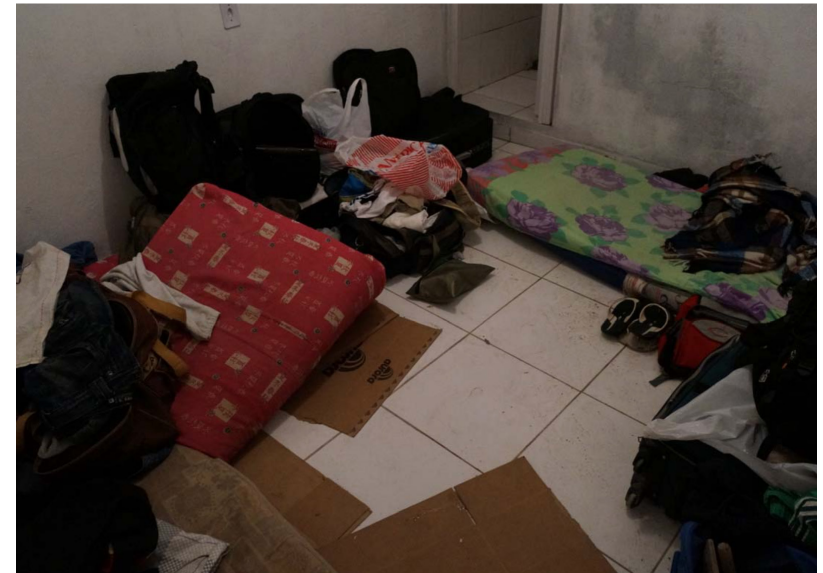
Ao chegarem a Guarulhos não havia ninguém para recepcionar os trabalhadores e foram informados que cada um deveria ainda pagar uma taxa de R\$ 100,00, a ser revertida em favor dos intermediários (funcionários da construtora). Essa taxa garantiria prioridade e celeridade na admissão desses trabalhadores. O valor foi então reunido por dois funcionários com a expectativa de que as contratações se concretizassem logo. A cada trabalhador havia sido prometido um salário de R\$ 1.400,00, em média, para trabalharem como armadores, pedreiros ou serventes. Um dos funcionários encarregados de recolher o valor dessa “taxa” foi incumbido de alugar uma casa em seu nome, pois haveria a necessidade de que o endereço dos trabalhadores fosse de São Paulo, para que a admissão na empresa fosse confirmada.

Os trabalhadores buscaram de todas as maneiras resolver a vil situação na qual haviam sido colocados. Em áudios entregues ao Ministério Público do Trabalho, fica clara a dramática situação desse grupo de trabalhadores, assim como o desdém com o qual foram tratados pelo preposto da empresa que lhes estava aliciando:

Os trabalhadores declararam não ter sido orientados a buscar o SINE – Sistema Nacional de Emprego, a fim de concretizarem a contratação, e que havia a condição de ser efetivamente residente nas redondezas, para que a contratação se efetivasse.

No entanto, jamais foram formalmente admitidos pela empresa, ficaram vivendo à míngua, sem nenhum tipo de ajuda de custo, contraindo dívidas que chegaram a R\$ 3.000,00 no restaurante situado na mesma rua. (FOTO 1)

No dia 10 de Setembro de 2013 recebemos outra denúncia da existência de mais dois alojamentos nas mesmas condições, locais onde estariam mal alojados mais 20 trabalhadores, além dos anteriormente mencionados. A mesma história se repetiu, com diferentes trabalhadores.



3. Alojamento úmido: risco de contrair diversas doenças respiratórias

4. Alojamento: botijão de gás desprotegido e interno, risco de explosão



No dia 16 de Setembro de 2013 uma vez mais recebemos denúncias de diversos alojamentos irregulares e precários existentes na mesma região. Efetuada a operação, dessa vez com a presença da Vara Itinerante de Combate ao Trabalho Escravo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, uma vez mais a mesma história se repetiu, com outros trabalhadores, aliciados em estados como Bahia, Piauí e Maranhão.

Os trabalhadores por diversas vezes narraram aos Auditores-Fiscais o sofrimento e as condições indignas pelas quais tiveram que passar, todos após serem aliciados em seus estados de origem e passarem por exames médicos, por parte da empreiteira responsável conforme declarações constantes dos vídeos gravados por esta equipe.

DO CONTRATO DE TRABALHO

A empresa recrutou os trabalhadores, por meio de seus prepostos, como ficou comprovado. Em todos os casos houve o aliciamento dos trabalhadores por meio de prepostos da empresa, configurando a hipótese de incidência do art. 932, III, do Código Civil. Da mesma forma, prevê a norma do art. 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que se considera como tempo de serviço efetivo aquele em que o trabalhador estiver à disposição do empregador. Na espécie apresentada, 111 trabalhadores aliciados em diversos estados na região nordeste brasileira e postos à disposição da empresa, após serem considerados aptos em exame médico admissional, é exatamente essa a hipótese concretizada, conforme conjunto probatório fartamente apresentado no presente relatório.

O farto conjunto probatório encontrado, que inclui diversas declarações dos trabalhadores narrando o aliciamento feito por prepostos da autuada, todos os exames médicos admissionais, com aptidão declarada pelo médico do trabalho da empresa autuada, encaminhamentos para exames médicos, e, em alguns casos, até a integração efetivada, indica um recrutamento efetuado pela empresa de forma completamente irregular, e que resultou nas condições de-



5. Casa alugada por grupo de trabalhadores aliciados

6. Casa: álcool e fogareiro improvisado para preparar as refeições



gradantes de trabalho enumeradas no presente relatório. A mão-de-obra, à vista disso, não foi correta e adequadamente recrutada, acarretando o aliciamento criminoso e a submissão desses trabalhadores a condição análoga à de escravo.

DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 90, DE 28/04/2011, DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

A fim de evitar o crescente problema que o aliciamento de mão-de-obra representa, principalmente no âmbito urbano, a Secretaria de Inspeção do Trabalho editou a Instrução Normativa n. 90, de 28/04/2011, que dita:

Art. 1o Para o transporte de trabalhadores contratados em qualquer atividade econômica urbana, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores - CDTT, na forma do Anexo I.

§ 1o Considera-se para a localidade diversa de sua origem o recrutamento que implique a mudança transitória, temporária ou definitiva de residênciado trabalhador.

§ 2o O aliciamento e o transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constituem, em tese, o crime previsto no art. 207, do Decreto-Lei n.o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando se tratar de trabalhador nacional, e o crime previsto no art. 125, inciso XII, da Lei n.o 6.815, de 19 de agosto de 1980, quando se tratar de trabalhador estrangeiro.

Art. 2o A CDTT será preenchida em modelo próprio, conforme Anexo I, nela constando: I) a identificação da razão social e o n.o no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu n.o no Cadastro Específico do INSS - CEI e n.o no Cadastro de Pessoa Física - CPF; II) a identificação da razão social e o n.o no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou nome do empregador e seu n.o no Cadastro Específico do INSS - CEI e n.o no Cadastro de Pessoa Física - CPF da (as) tomadora (as), quando se tratar

de contratação de trabalhadores para atender à demanda ocasionada em virtude de subcontratação de obras ou de serviços; III) o endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços; IV) os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; V) o número total de trabalhadores recrutados; VI) as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; VII) o salário contratado; VIII) a data de embarque e o destino; IX) a identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos; X) a assinatura do empregador ou seu preposto.

§1º O empregador poderá optar por realizar os exames médicos admissionais na localidade onde será prestado o serviço, caso não haja serviço médico adequado no local da contratação, desde que tal providência ocorra antes do início da atividade laboral. §2º Na hipótese de o trabalhador não ser considerado apto para o trabalho, o empregador será responsável pelo custeio das despesas de transporte até o local de origem, bem como pelo pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho.

A empresa não cumpriu com nenhum dos procedimentos explicitados na IN 90 e concorreu diretamente para que o aliciamento e a redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo ocorresse. Observe-se que a IN 90 é instrumento de natureza administrativa investido de caráter prioritariamente preventivo, a fim de evitar que situações exatamente como essa descrita ocorram e sérias violações de direitos humanos se constatem.

DO RELATÓRIO DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE, DO HISTOGRAMA E DOS TRABALHADORES MIGRANTES ATUALMENTE NA OBRA DE AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Da análise do Relatório de Impacto no Meio Ambiente - RIMA, apresentado pela empresa, observa-se o completo descompasso entre os dispositivos de prevenção da poluição ambiental nele apresentados e o fluxo de trabalhadores a serem alocados no canteiro de obras da ampliação do aeroporto de Guarulhos. Ora, a proteção do trabalhador no âmbito de um meio-ambiente de trabalho saudável e seguro encontra sua mais elevada expressão e proteção nos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito da legislação infra-constitucional, é de especial interesse a Lei n. 6.938, de 31 de Agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Assim, por sua vez, o referido diploma legal indica:

Art 2o - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

Art 3o - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Art 4o - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do ambiente e do equilíbrio ecológico;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de

recuperar e/ou indenizar os causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Por fim, observamos que no âmbito do Conselho Nacional do Meio-Ambiente - CONAMA, editou-se a Resolução CONAMA n. 001, de 23 de Janeiro de 1986, que determina:

Art. 1.o Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

Art. 2.o Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental-RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48o, do Decreto-Lei no 32, de 18.11.66;

Art. 5.o O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Art. 6.o O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando: c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio- economia, destacando o sítio e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Art. 9.o O Relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias pri-

mas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados; IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

Em resumo, observe-se que o referido documento denominado Relatório de Impacto Ambiental - RIMA deveria, de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, estudar e prever o impacto do empreendimento no fluxo da mão-de-obra a ser empregada na obra, de maneira a prevenir danos ao meio-ambiente advindos do recrutamento ilícito de mão-de-obra maciça, a indicar aliciamento coletivo de trabalhadores. Tais trabalhadores, como ficou comprovado, acabaram por se instalar nas redondezas das obras do aeroporto, após serem aliciados por prepostos da empresa, sobrepovoando de maneira desordenada e degradando ainda mais as comunidades do entorno.

No entanto, da análise criteriosa do RIMA da empresa autuada, verifica-se que em nenhum momento o referido documento buscou compatibilizar as diversas bases de dados públicas e oficiais referentes ao estoque de mão-de-obra existente em determinada região e a previsão de oferta de postos de trabalho que seriam gerados a partir do empreendimento. Mais que isso, o documento cria verdadeiros sofismas que virão a justificar a argumentação da empresa de que seus trabalhadores são todos locais, daí sua omissão quanto ao cumprimento do disposto na Instrução Normativa n. 90, de 28 de Abril de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, assim como da construção do alojamento dos trabalhadores migrantes, nos termos

da Norma Regulamentadora n. 18, com a redação da Portaria no 644, de 09 de maio de 2013. Vejamos.

Na pág. 38, o RIMA da empresa afirma textualmente:

8.3 Estimativa de Mão-de-Obra

Com base no tipo de obra, na localização, na área total a ser construída e no prazo estimado de 73 meses para a construção estima-se que nos meses de pico (34o ao 41o meses) total de efetivo seja de 2.120 trabalhadores de diversas qualificações, conforme histograma de mão de obra apresentado a seguir.

Tendo em vista que esta obra está localizada dentro do perímetro urbano de uma grande cidade e nas proximidades da cidade de São Paulo considerou-se que não haverá pessoal alojado no Canteiro de Obras.

Assim, apesar do dimensionamento da obra, que àquela oportunidade projetava para um pico de 2.120 contratações, não houve qualquer estudo fundado nas bases oficiais no sentido de se obter um real e concreto cenário sobre a quantidade de trabalhadores disponíveis na região de Guarulhos para ocupar as vagas que viriam a surgir, tais como:

PNAD e PME, do IBGE (http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/default.shtm); - Observatório do Mercado de Trabalho (<http://portal.mte.gov.br/observatorio/>), que inclui o estudo do conteúdo de diversas bases de dados como o CAGED e a RAIS, do Ministério do Trabalho e Emprego; ou,

- Sistema Nacional de Emprego - SINE (<http://portal.mte.gov.br/imo/intermediacao-de-mao-de-obra-imo-sine.htm>), que oferece gratuitamente as ferramentas do Portal Mais Emprego (<http://maisemprego.mte.gov.br/portal/pages/home.xhtml>), utilizado justamente para promover a adequada intermediação de mão-de-obra e evitar o aliciamento e o tráfico de pessoas.

No mesmo sentido, ao avaliar a perspectiva de criação de postos de trabalho advinda do empreendimento, o RIMA afirma, à pág. 179:

Criação de empregos temporários

Descrição do Impacto:

A execução das obras de ampliação se darão em um prazo de 73 meses e deverá ocupar uma mão de obra de 2.120 trabalhadores, no pico, de acordo com o histograma de mão de obra apresentado no Capítulo I do presente EIA.

Avaliação do Impacto:

Dada a situação de desemprego regional, trata-se de um impacto positivo, de grande importância, embora temporário.

Medida Proposta: A medida proposta recomenda que a empresa responsável pela execução das obras utilize, o máximo possível, mão de obra disponível no Município de Guarulhos e, sempre que possível, residente nos bairros mais próximos ao Aeroporto.

Concluimos, assim, que a empresa em questão:

- 1) Não elaborou o RIMA de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, notadamente por não ter efetuado nenhum estudo de impacto ambiental que levasse em conta o impacto que obra de tamanha dimensão causaria no mercado de trabalho local;
- 2) Não levou em consideração as bases de dados oficiais e públicas, farta e facilmente disponíveis a qualquer cidadão, referentes à evolução do mercado de trabalho, nem tampouco consultou o estoque de trabalhadores nas funções de que necessitava, disponível por meio do SINE, a fim de verificar se realmente havia trabalhadores nas funções de pedreiro, carpinteiro e armador em número suficiente na região, dispostos a serem empregados pela empresa;

- 3) Forjou a existência de centenas de domicílios locais, a fim de justificar a ausência de alojamento construído de acordo com a Norma Regulamentadora n. 18, do Ministério do Trabalho e Emprego, aumentando a população das comunidades de seu entorno e prejudicando ainda mais o meio-ambiente, em completo desacordo com o ordenamento jurídico em vigor;
- 4) Estimulou, dessa maneira, a existência de uma verdadeira rede de aliciamento, tendo como origem diversos municípios do nordeste brasileiro e destino o entorno das obras de ampliação do aeroporto de Guarulhos;
- 5) É responsável, portanto, por parte do sobre-povoamento das comunidades do entorno do aeroporto internacional de Guarulhos, para onde se dirigem centenas de trabalhadores aliciados, que vão, assim, viver sob condições indignas e subumanas em vários alojamentos clandestinos, os quais a empresa denomina “repúblicas de trabalhadores”, em completo desacordo com a NR 18;
- 6) Está obrigada, de acordo com o ordenamento em vigor, a reparar o enorme dano ambiental a que deu causa, regularizando a situação de moradia de centenas de trabalhadores migrantes por meio do fornecimento de alojamento adequado, nos termos da NR 18, do MTE, sem prejuízo das demais medidas de reparação cabíveis.

DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO DA SRTE/SP

Após a operação que flagrou os alojamentos irregulares, a equipe convocou reuniões, nesta Superintendência, para discutir medidas de caráter emergencial relativas aos trabalhadores resgatados. Nas reuniões subseqüentes à operação, estiveram presentes os representantes da empresa, conforme atas de reunião e listas de presença anexas.

Durante a ação fiscal, a auditoria concluiu ser devido aos trabalhadores as verbas salariais em atraso e verbas rescisórias, considerando a promoção de rescisão indireta por culpa do empregador. O pagamento foi acompanhado por representantes do sindicato dos trabalhadores da construção civil e mobiliário de Guarulhos.

Esta equipe promoveu o resgate dos trabalhadores da condição em que se encontravam, ocorrendo a rescisão indireta dos contratos de trabalho (por justa causa, por culpa do empregador), expedição, em alguns casos, anotação e devolução das Carteiras de Trabalho, e pagamentos das verbas de natureza rescisória, bem como emissão dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Dessa forma, em vista do conjunto de graves violações de direitos humanos constatadas nos locais pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que compuseram a força-tarefa, aplicamos todos os procedimentos da Instrução Normativa n. 91, de 5 de Outubro de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, para determinar a imediata interdição dos alojamentos, remoção dos 111 trabalhadores para local adequado, às expensas da empresa, anotação das CTPS desses trabalhadores, rescisão contratual e transporte de regresso para a origem.

CONCLUSÕES :

1 – A situação constatada in loco nos alojamentos inspecionados configura trabalho análogo ao de escravo, conforme preceituado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção no 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo no 41.721/1957, em virtude do aliciamento de trabalhadores, do tráfico de pessoas, da servidão por dívida, e das condições degradantes do meio ambiente de trabalho;

2 - Conforme demonstrado, os 111 trabalhadores prejudicados foram empregados da empresa em questão. Não obstante, não tiveram o registro do contrato formalizado pela empresa. De acordo com o relatado, a autuada utilizou-se de intermediação ilícita de mão-de-obra e aliciamento de trabalhadores, para alocá-los em diversos alojamentos irregulares ao redor da obra da ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos, após todos os exames médicos admissionais serem efetuados;

3 – O resultado da auditoria trabalhista conclui que a empresa em questão é a real empregadora dos 111 trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo, assim como diretamente responsável pelo aliciamento ocorrido, pelas condições

degradantes de trabalho e pela violação de direitos humanos constatada nos locais inspecionados.

Sugerimos que se remetam cópias do presente relatório para:

- 1) Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego;
- 2) Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;
- 3) Procuradoria Regional do Trabalho - 2ª Região;
- 4) Procuradoria da República de São Paulo;
- 5) Superintendência da Receita Federal do Brasil em São Paulo;
- 6) Superintendência da Polícia Federal em São Paulo;
- 7) Defensoria Pública da União em São Paulo
- 8) Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Pessoas da Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo;

Era o que nos cumpria relatar,
São Paulo, 11 de Outubro de 2013.